



**MUNICÍPIO DE MORRINHOS**  
**Estado de Goiás**

---

**LEI Nº 2.471, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2008.**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que esta Lei foi publicada no  
*placard* do Município no dia-  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

JANE APARECIDA FERREIRA  
=Responsável pelo *placard*=

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Institui o Programa de Recuperação de  
Créditos da Fazenda Pública Municipal –  
REFAM e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal – REFAM – constituído de medidas facilitadoras para a quitação de débitos tributários para com a Fazenda Pública Municipal.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário favorecido o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora e da atualização monetária correspondente, apurado na data do pagamento à vista.

**Art. 2º** As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I – redução da multa, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora e dos índices de atualização monetária;

II – pagamento à vista por meio da:

a) não obrigatoriedade, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário de um mesmo sujeito passivo, ao pagamento de todos;

b) permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes ao programa.

**Art. 3º** O REFAM alcança todos os créditos de natureza tributária, incluindo aquele:

I – objeto de parcelamento;



**MUNICÍPIO DE MORRINHOS**  
**Estado de Goiás**

---

II – não constituído, desde que venha ser confessado espontaneamente;

III – decorrente da aplicação de pena pecuniária;

IV – constituído por meio de ação fiscal administrativa, antes ou após o início da vigência desta Lei.

**Art. 4º** A opção pelo REFAM:

I – não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento previstas na legislação tributária;

II – implica confissão irretroatável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso de ordem administrativa, bem como desistência em relação aos já interpostos.

**Parágrafo único.** A opção considera-se formalizada com o pagamento à vista.

**Art. 5º** O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do REFAM, deverá aderir ao programa até o dia 31 de dezembro de 2008.

## CAPÍTULO II

### DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FAVORECIDO

**Art. 6º** O percentual de redução da multa, dos juros de mora e da atualização monetária, para pagamento do crédito tributário favorecido à vista, será realizado conforme o Anexo Único desta Lei.

**Art. 7º** A redução da multa, dos juros de mora e da atualização monetária, para o caso de pagamento à vista, alcança o percentual discriminado na Tabela do Anexo Único desta Lei.

**Art. 8º** O crédito tributário favorecido somente é liquidado com pagamento através do Documento de Arrecadação Municipal – DUAM, emitido exclusivamente pela Diretoria de Receita do Município.

**Art. 9º** O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o sujeito passivo perde o direito relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios autorizados neste Capítulo a partir da denúncia, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela.

**Art. 10.** O Programa instituído por esta Lei deve ser coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que baixará todos os atos necessários à sua plena execução.



**MUNICÍPIO DE MORRINHOS**  
**Estado de Goiás**

---

**Parágrafo único.** Poderá o Secretário de Administração e Finanças, a seu critério, delegar as atribuições do *caput* ao Diretor de Receita, ficando o seu direito de avocar qualquer assunto ou matéria de que trate a presente Lei.

**Art. 11.** A redução de multa e dos juros de mora será de 100% (cem) por cento para pagamento à vista, até 31 de dezembro de 2008.

**Art. 12.** Estima-se o detalhamento da renúncia de receita referente ao exercício de 2008 em:

I – Anistia, multa e juros de mora: R\$ 20.170,00 (vinte mil, cento e setenta reais);

II – Remissão, multa e juros de mora: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**Art. 13.** Estima-se a compensação financeira em R\$ 80.100,00 (oitenta mil e cem reais).

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Morrinhos, 21 de novembro de 2008; 163º de Fundação; 126º de Emancipação.

ROGÉRIO CARLOS TRONCOSO CHAVES  
=Prefeito=

PAULO ROBERTO DE SOUZA  
=Secretário de Administração e Finanças=

EMERSON MARTINS CARDOSO  
=Procurador do Município=  
OAB 19.705 GO



**MUNICÍPIO DE MORRINHOS**  
**Estado de Goiás**

---

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 2.269, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2008**

Ilustres Edis,

A presente proposta institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal – REFAM, e objetiva instituir medidas facilitadoras para a quitação de débitos tributários para com a Fazenda Pública Municipal.

Ao assumirmos a administração municipal, constatamos a existência de um volume expressivo de valores lançados em Dívida Ativa do Município, perdurando a vários anos, sem que os respectivos devedores se disponham a adimplir os seus débitos.

Com as condições facilitadoras para pagamento constante deste Projeto, esperamos conseguir uma redução substancial no volume daquela dívida, e, ao mesmo tempo, auferir receitas novas para fazer frente aos inúmeros programas sociais esperados por nossa gente.

Aprovando o presente Projeto, Vossas Excelências, com certeza, estarão contribuindo, eficazmente, para um melhor equilíbrio das contas municipais, com reais benefícios para a administração e a população mais necessitada de nossa cidade.

Morrinhos, 13 de novembro de 2008.

**ROGÉRIO CARLOS TRONCOSO CHAVES**

=Prefeito=